

# A Festa de Nossa Senhora dos Navegantes, em Porto Alegre/RS e o Patrimônio Histórico Imaterial

Angela Maria Faria da Costa\*

## 1 Introdução

Neste ano, as vésperas da 135ª Festa de Nossa Senhora de Navegantes de Porto Alegre<sup>1</sup>, houve a homologação da festa pelo Prefeito Municipal, como Patrimônio Histórico Imaterial de Porto Alegre. A procissão de Navegantes é muito mais do que um ato religioso, é uma festa esperada e comemorada por mais de cem mil pessoas, a cada ano. Provavelmente é o evento religioso e popular mais importante da Capital, com relevância ritual para católicos, umbandistas e outros devotos (AGÊNCIA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS, 2010).

A proposição do registro da Festa como Patrimônio Imaterial de Porto Alegre foi encaminhada pela Secretaria Municipal da Cultura, aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC), conforme as leis municipal 9.570/2004 (PORTO ALEGRE, 2004) e federal 3.551/2000 (BRASIL, 2000), sendo o primeiro registro de bem cultural imaterial da Capital. Este registro foi considerado pela imprensa local como importante para facilitar o acesso a recursos das leis de incentivo cultural (PROCISSÃO..., 2004; GRUPO RBS, 2010).

A procissão este ano foi só por terra (por muito tempo houve também procissão fluvial, mas esta prática tem sido abandonada por falta de estrutura e segurança, conforme Cavedon (1992) e algumas reportagens). Os fiéis percorrem cerca de 5 quilômetros a partir do Santuário de Nossa Senhora do Rosário, no Centro, acompanhando a imagem de Nossa Senhora dos Navegantes pela rua Vigário José Inácio, avenidas Mauá, Castelo Branco e Sertório, até o Santuário de Nossa Senhora dos Navegantes, no bairro Navegantes. As pessoas acompanham o cortejo para agradecer por graças recebidas e/ou para fazerem pedidos à Santa (AGÊNCIA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS, 2010).

Diferente dos bens móveis e imóveis que são tombados como patrimônio histórico material, como forma de preservação (que engloba conhecer, proteger, conservar e promover), o instrumento de reconhecimento do patrimônio histórico imaterial é o registro em livro específico, no caso da Festa de Nossa Senhora dos Navegantes o Livro de Registro das Celebrações presente no Art. 1º, inciso II do § 1º do Decreto Lei Federal 3.551/2000 (BRASIL, 2000) e da Lei Municipal 9.570/2004 (PORTO ALEGRE, 2004).

## 2 Métodos e Abordagens

Para a elaboração deste artigo utilizamos como fonte de pesquisa reportagens publicadas nos principais jornais de Porto Alegre e *sites* de notícias sobre a festa e sobre o registro como patrimônio histórico imaterial, entre os meses de janeiro e março de 2010,

\* Fundação Escola Superior do Ministério Público.

1 Ou Iemanjá, como é conhecida pelos umbandistas e por membros de outros cultos afrobrasileiros.

assim como notícias de outros anos que deem conta das celebrações de Nossa Senhora dos Navegantes. Realizamos também: a análise da legislação pertinente ao assunto, tanto federal quanto municipal; a análise de artigos acadêmicos que tratam sobre patrimônio histórico e cultural, bens imateriais e referentes à festa, sua História e representação cultural e religiosa para a população da Cidade; e a revisão do conteúdo desenvolvido na disciplina Tutela do Meio Ambiente Cultural, ministrada pelas Professoras Ana Marchesan e Ana Meira, no curso de pós-graduação em Direito Urbano e Ambiental. Trazemos, de forma ilustrativa, o relato de uma pessoa que participou da festa por mais de 40 anos, auxiliando o pai e outros familiares na manutenção de uma das barracas de comercialização de comidas e bebidas.

### 3 Conhecendo um pouco as celebrações de Nossa Senhora dos Navegantes em Porto Alegre-RS

*Há tradições que parecem fazer parte da vida da cidade e que talvez nunca venham a ser esquecidas. Em Porto Alegre ficou a Festa dos Navegantes (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 1929 apud CAVEDON, 1992, p.24).*

Cavedon (1992, p.31) relata, a partir de levantamento histórico, que no ano de 1870 foi encomendada, por portugueses residentes em Porto Alegre, uma imagem de Nossa Senhora dos Navegantes de um escultor português radicado às margens do Rio Douro, na cidade de Porto, em Portugal. A imagem chegou a Porto Alegre em janeiro do ano seguinte. Como estava próximo o dia 2 de fevereiro daquele ano, considerado pela Igreja Católica como o “Dia da Purificação de Nossa Senhora”, esse dia foi escolhido para ser de exaltação à Nossa Senhora dos Navegantes, anualmente. Como não existia igreja ou capela devotada a Santa em Porto Alegre, a primeira festa foi celebrada na Capela do Menino Deus. Os portugueses, que encomendaram a Imagem, desejavam que a mesma fosse exposta na área central para que todos a pudessem ver, portanto iniciou-se naquela época o traslado da Santa para a Igreja do Rosário, como acontece até hoje.

Em 1877 foi construído o primeiro templo em homenagem a Nossa Senhora dos Navegantes, no bairro Navegantes, no mesmo local da igreja atual. Em 1910, este templo pegou fogo, com destruição total da igreja e da imagem da Santa. A igreja foi reedificada em 1912, e foi solicitada nova imagem ao mesmo escultor da primeira, mas esta só ficou pronta em 1913.

O ápice da festa de Nossa Senhora dos Navegantes é no dia dois de fevereiro, mas a festa não se resume a esta data, pois há toda uma preparação que movimenta os envolvidos o ano todo, já que os organizadores, casais membros da irmandade, são eleitos para esse fim e têm de dar conta dessa responsabilidade durante o ano, para que no dia das comemorações esteja tudo em ordem. A imagem da Santa é trasladada para a Igreja Nossa Senhora do Rosário, no centro da Cidade, para que fique mais acessível aos fiéis, para visitação, na segunda semana de janeiro, e retorna para a Igreja de origem, em procissão, na manhã do dia dois.

Os devotos se preparam para ir à festa, se arrumam e providenciam o pagamento das promessas, seja vestindo as crianças de anjos, quando a graça alcançada é referente a saúde das mesmas, seja levando flores ou velas para homenagear a Santa. Caminhar de pés descalços pelo percurso da procissão também é uma forma de pagar as promessas feitas.

Católicos, umbandistas e pessoas de outros credos compartilham a crença em Nossa Senhora dos Navegantes ou Iemanjá, e a celebração se transforma num ritual sincrético, sem conflito entre os diversos credos envolvidos nas comemorações.

Os organizadores da festa consideram que esta é a segunda maior romaria religiosa do País, ficando atrás apenas do Círio de Nazaré realizada em Belém do Pará (sendo que esta já está registrada no Livro das Celebrações). Com uma grande participação popular tanto na realização da festa, como nas comemorações.

De forma ilustrativa, sem nenhuma pretensão científica, trazemos o relato das experiências vividas nas festas por mais de 40 anos por Jurema, filha do Sr. Bueno que manteve barraca de venda de alimentos e bebidas durante o período das festividades.

Ela relata que as barracas eram ponto de encontro para os devotos, que iam

chegando de manhã cedo e guardando lugar para outros familiares e amigos que viriam depois, já que uns acompanhavam a procissão e outros iam direto ao Largo de Navegantes, onde está localizada a Igreja, e é o ponto de convergência da multidão que busca a imagem de Nossa Senhora dos Navegantes. Quando chegavam outras pessoas do grupo, os que já estavam ali iam prestar sua homenagem à imagem da Santa, pagar suas promessas ou agradecer pelas graças alcançadas, fazendo com isso um movimento de revezamento nas mesas da barraca.

O ponto culminante das celebrações religiosas era a missa, que ocorre sempre no final da manhã. A partir do final da missa começava a festa propriamente dita, quando as pessoas ficavam conversando, comendo e bebendo, por horas seguidas, muitas vezes até de madrugada. Os clientes criavam laços de amizade e fidelidade com os donos das barracas, procurando a cada ano retornar para a mesma barraca do ano anterior. Parece-nos no relato de Jurema que esta confraternização dos fiéis em torno das mesas, da comida e da bebida estava ligada a festa, mas ao mesmo tempo a transcendia, já que a maior parte do tempo dedicado ao dia de Nossa Senhora dos Navegantes era passado ali, em longas e animadas conversas, que remetiam a um reencontro de familiares e amigos ligados a crença na Santa.

Com o tempo esta dinâmica começou a se alterar, os “barraqueiros” antigos começaram a ser sucedidos por seus filhos, e outros deixaram de montar suas barracas no local por causa do aumento do custo financeiro da manutenção das mesmas, já que a organização do evento começou a exigir a padronização das construções das barracas, com materiais específicos e, o valor cobrado como aluguel pelos “pontos” de instalação das barracas estava muito alto, segundo informações de Jurema. Seu pai encerrou as atividades de sua barraca no ano de 2000.

Jurema acredita que os fiéis agem, hoje, diferente do passado em relação à festa, já que eles não ficam mais tanto tempo no local vivendo o dia da Santa, apenas passam por lá, visitam a Imagem, cumprem suas obrigações religiosas e depois se retiram de volta para suas casas, ela justifica essa diferença na atitude dos devotos pelo aumento do custo de vida. As inscrições para montagem das barracas e venda de produtos alimentícios e outros foram sendo democratizadas, não valendo mais a tradição de participação como critério para manutenção dos pontos comerciais, através do tempo.

Cavedon (1992) em suas conclusões traz alguns aspectos da festa que se transformaram no decorrer dos anos de celebração, como por exemplo: A passagem de uma manifestação das classes dominantes e localizadas, para uma manifestação das classes populares regionalizadas. A autora liga esta transformação ao fortalecimento do sincretismo religioso, quando a Umbanda começa a dividir o espaço da festa com os católicos, com uma apropriação da festa pelas classes populares, especialmente negros. Relata também a autora a importância do papel do Estado (tanto na esfera estadual quanto municipal) como colaborador e organizador da festa, exercendo controle sobre o espaço ritual. Outro fator levantado por Cavedon é a popularização da festa através da divulgação por meio da mídia.

## 4 O patrimônio cultural e os bens imateriais

Os bens imateriais, como a Festa de Nossa Senhora de Navegantes, fazem parte do patrimônio cultural da Nação, pois representam a cultura, a religiosidade e as práticas do povo, entendendo-se o patrimônio cultural como conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado.

Os bens imateriais não têm corpo, forma física, mas estão relacionados à memória, a vivência cultural dos povos, traduzem seu modo de vida e maneira de fazer. Transmitem-se intergerações através da oralidade e das práticas repetidas, se mantêm, mas não são estáticos, pois se reconstróem, são fluidos no tempo, dinâmicos. O registro destes bens na forma da lei deve levar em conta esta transformação, esta fluidez das práticas.

No Decreto-Lei n.º. 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não existe referência aos bens imateriais, como podemos observar no seu artigo 1º:

*Constitui o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).*

A inclusão dos bens imateriais na legislação brasileira é bem recente, somente na Constituição Federal, de 1988, se reconhece os bens imateriais como parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro. No *caput* do artigo 215 está que o Estado “(...) apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988), o que nos parece bastante amplo, abarcando a diversidade cultural brasileira, principalmente quando em seu parágrafo primeiro aborda o universo de atores envolvidos na formação da nação brasileira e reconhece que cada grupo tem manifestações culturais diferenciadas e que as mesmas devem ser protegidas. Já o artigo 216 trata dos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro, especificando sua natureza como material ou imaterial, e detalhando-os, como segue:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988 apud AGUINAGA, 2006).

Os Constituintes de 1988 foram muito felizes ao relacionarem os bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores de nossa sociedade, pois dão conta da importância da cultura, e sua preservação, na formação do povo e da nação brasileira<sup>2</sup>. Parece-nos muito importante, também, a chamada à participação popular na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, disposta no §1 do Artigo 216.

O Decreto 3.551/2000 é o que delibera com maior detalhe sobre os bens culturais de natureza imaterial; institui o Registro dos mesmos e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Para o Registro dos bens imateriais cria livros específicos, de acordo com a natureza do bem a ser registrado (art. 1º), como segue:

- I. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II. Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV. Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (BRASIL, 2000 apud AGUINAGA, 2006).

É relevante no decreto 3.551/2000 (BRASIL, 2000 apud AGUINAGA, 2006) a colocação das sociedades ou associações civis como partes legítimas na proposição da instauração do processo de registro dos bens imateriais (art. 2º), tirando este poder do âmbito exclusivo do poder público e dos técnicos da área, ensejando e fortalecendo a participação popular na determinação do que é relevante como patrimônio imaterial para a sociedade brasileira. Vale destacar a importância do artigo 8º deste decreto que institui o “Programa Nacional do Patrimônio Imaterial” com o fim de implementar políticas específicas para o inventário, registro e valorização do patrimônio imaterial.

O Estatuto da Cidade - Lei 10.257/2001 (BRASIL, 2001) que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e estabelece as diretrizes

<sup>2</sup> E este também foi o grande diferencial da Constituinte de 1988, que trouxe desde seu início a participação popular como fundamento à elaboração da Carta, “com as subcomissões temáticas, que recebiam e debatiam as emendas populares, encaminhadas pelas entidades civis, as propostas dos parlamentares e as contribuições colhidas nas audiências públicas” (CERQUEIRA, 2005, p.151).

gerais da política urbana, também se detém no tema do patrimônio cultural, quando estabelece que a política urbana tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (art. 2º), e, portanto, tem como uma de suas diretrizes o inciso XII: “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”. Consideramos muito adequada estar presente no texto desta lei, que trata do direito à cidade, o patrimônio nas suas diferentes formas, pois certamente faz parte da garantia das funções sociais da cidade a preservação (significando conhecer, proteger, conservar e promover) dos bens materiais e imateriais que dizem respeito à cultura e à história dos habitantes das cidades brasileiras, e remetem ao processo de formação das mesmas.

Na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de 1990, temos no artigo 140 que trata da instituição de política de turismo, sendo que para isso o Poder Executivo promoverá (Parágrafo Único): “I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico” (PORTO ALEGRE, 1990). Sem especificação do tipo de bem cultural a que se refere o artigo e as políticas a serem implantadas.

No artigo 196 traz o envolvimento e a participação popular para as políticas de preservação do patrimônio cultural e histórico: “com a colaboração da comunidade”, e esclarece a forma de proteção deste patrimônio: “por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação” (PORTO ALEGRE, 1990).

No capítulo que trata da política e reforma urbana, no art. 201 - O Município, num processo integrado “dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente”, a fim de garantir qualidade de vida à população, para tanto inclui a manutenção do patrimônio ambiental, incluso neste o patrimônio cultural, como segue: “III - manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural” (PORTO ALEGRE, 1990).

Na Lei Complementar 434/1999 (PORTO ALEGRE, 1999), que estabelece o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA), temos o Capítulo IV que trata da Qualificação Ambiental, sendo que a premissa básica para esta qualificação é a valorização do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Cultural e Natural (art. 13º). Nesta lei encontramos a primeira referência aos bens imateriais do Município, sendo que estes são mencionados como bens intangíveis no artigo 14 (abaixo), descrevendo quais são estes bens:

*Integra o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não -, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços (PORTO ALEGRE, 1999).*

No artigo 92 do PDDUA (na subseção II que trata das áreas de interesse cultural) temos a caracterização dessas áreas no Município como: “áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural que deve ser preservado a fim de evitar a perda ou o desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade” (PORTO ALEGRE, 1999). Estas áreas e os bens que constituem o patrimônio cultural serão, a partir de sua identificação, objeto de estudos baseados no Inventário do Patrimônio Cultural, a fim de conhecimento e preservação da identidade porto alegrense através de seus símbolos e expressões culturais (§4º).

Em 2004, o Prefeito de Porto Alegre sancionou a lei 9.570/2004 (PORTO ALEGRE, 2004) que trata do patrimônio imaterial no Município, sendo que esta lei é muito semelhante ao Decreto Federal 3.551/2000 (BRASIL, 2000), trazendo o texto da esfera federal para a municipal, com as devidas adequações.

#### 5 Algumas considerações finais

A legislação brasileira referente a patrimônio histórico e cultural apesar de ser relativamente nova tem se aprimorado rapidamente, abarcando conceitos e métodos de várias disciplinas do conhecimento, numa construção multidisciplinar do que é o patrimônio, sua determinação e seu significado para a sociedade e a nação brasileira como forma de produzir e reproduzir cultura nacional.

O patrimônio histórico imaterial apesar de ter seu reconhecimento na legislação

a pouco tempo é junto do patrimônio histórico material muito importante para a significação referencial da identidade, da memória e da cultura do povo brasileiro em toda sua diversidade de atores, de práticas e de saberes.

A consideração das celebrações, saberes, formas de expressão e lugares expressivos como parte do patrimônio cultural e histórico amplia o conhecimento sobre a diversidade cultural do País, facilitando a sua divulgação e preservação, evidenciando assim a cultura popular para que essa possa se manter frente às pressões da cultura de massas, evitando o esquecimento, temido por pesquisadores e estudiosos do folclore brasileiro do começo do século XIX, por falta dos princípios básicos da preservação: conhecer, proteger, conservar e promover.

A Festa de Navegantes faz parte da História de Porto Alegre, das tradições, da cultura e do imaginário do povo porto alegre. Portanto é justo seu registro como Patrimônio Histórico Imaterial do Município, e posteriormente seu registro no IPHAN, de acordo com o § 2º do decreto 3.551/2000, que segue:

*A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira (BRASIL, 2000).*

Este registro demonstrará, então, a relevância da Festa de Navegantes para a população de Porto Alegre como marco cultural, contribuindo para resguardar a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira através do conhecimento de práticas e celebrações locais. ■

---

## Referências

AGÊNCIA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS. Festa de Navegantes começa hoje com traslado da imagem da santa. *ABN News*, Brasília, 17 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.abn.com.br/noticias\\_antteriores1.php?id=56602](http://www.abn.com.br/noticias_antteriores1.php?id=56602)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

AGUINAGA, Karyn F.S., A Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial e os Conhecimentos Tradicionais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 15., 2006, Manaus. Anais... Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, c2009. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_dir\\_povos\\_karyn\\_s\\_aguinaga.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_karyn_s_aguinaga.pdf)>. Acesso em 25 mar. 2010.

PROCISSÃO de Navegantes é patrimônio de Porto Alegre. *Zero Hora*, Porto Alegre, n. 16.230, 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2793110.xml&template=3898.dwt&edition=14005&section=1003>>. Acesso em: 24 mar. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, nº 151, 7 ago. 2000. Seção 1, p. 82. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, n. 133, 11 jul. 2001. Seção 1, p. 1-5.

CAVEDON, Neusa R. *Navegantes da esperança: análise de um ritual religioso-urbano em Porto Alegre*. 1992. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1992. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/1410>>. Acesso em 25 mar. 2010.

CERQUEIRA, Laurez. *Florestan Fernandes: vida e obra*. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

PORTO ALEGRE. *Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. *Diário Oficial de Porto Alegre*, Porto Alegre, dez. 1999.

PORTO ALEGRE. Lei nº 9.570, de 03 de agosto de 2004. institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de *Porto Alegre* e dá outras providências. *Diário Oficial de Porto Alegre*, Porto Alegre, n. 2342, 10 ago. 2004. p. 2. Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dopa/usu\\_doc/10agosto04.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dopa/usu_doc/10agosto04.pdf). Acesso em: 24 mar. 2010.

PORTO ALEGRE. *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre de 3 de abril de 1990*. 1990. Disponível em: <[http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/lei\\_org/LEI%20ORG%C3%82NICA.html](http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/lei_org/LEI%20ORG%C3%82NICA.html)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

Recebido em: 21.04.2010

Aceito em: 06.06.2010